TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8060827-20.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: [8053585-07.2023.8.05.0001] PACIENTE: DIEGO ROSARIO DOS SANTOS IMPETRANTE/ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEOUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICACÃO DA LEI PENAL. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. INCABÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria delitiva por se tratar de matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória. A prisão preventiva se apresenta fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar, não havendo que falar em constrangimento ilegal a ser sanado. Demonstrada a pertinência do cárcere cautelar e justificada a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de desconstituir a prisão preventiva. Indevida a substituição da prisão preventiva pela domiciliar ante a inobservância dos critérios previstos no art. 318, do Código de Processo Penal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8060827-20.2023.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrante o advogado José Raimundo Ribeiro dos Santos Júnior e paciente, Diego Rosário dos Santos. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8060827-20.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Raimundo Ribeiro dos Santos Júnior, em favor do paciente Diego Rosário dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas da comarca de Salvador. Em apertada síntese, narra o Impetrante que o Paciente foi preso preventivamente em cumprimento a mandado de prisão expedido em 23/05/2023, resultante do trabalho investigativo realizado na Operação "MURUS", na qual o Paciente está sendo investigado por supostamente ser partícipe de uma Organização Criminosa voltada para a prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Informa que, no decorrer da investigação, chegou-se à conclusão que o Paciente é integrante da Organização Criminosa, sendo responsável pela "venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas". Alega, contudo, que os elementos informativos colhidos por meio de interceptação telefônica, em relação às condutas do Paciente, fazem menção ao seu ofício

de transportar material de construção e entulho, o que teria induzido "os investigadores ao erro por interpretar como transporte de ilícitos". Sustenta a insuficiência de fundamentação no decreto prisional, tendo em consideração que não foram indicados elementos concretos capazes de ensejar à medida constritiva, tampouco existem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Argumenta que o Paciente "não oferece nenhum perigo a ordem pública", bem como não "perturbará ou dificultará a busca da verdade real, no desenvolvimento da marcha processual". Salienta, outrossim, que o Paciente é o único provedor de seu lar e que a sua prisão preventiva tem submetido sua família a dificuldades e vulnerabilidades, inclusive, de natureza alimentar. Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, "para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP ou a prisão domiciliar" e, no mérito, que seja "que seja declarada a ilegalidade e nulidade do ato processual que negou a liberdade provisória ao paciente (...) e consequente nulidade da decretação de prisão expedida em seu nome". O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos n.º 8046868-79.2023.8.05.0000, conforme consta em certidão de id. 54677233. Liminar indeferida sob o id. 54687731, com requisição de informações à Autoridade Impetrada. Informes judiciais prestados no id. 56006334. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (id. 56147783). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8060827-20.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Raimundo Ribeiro dos Santos Júnior, em favor do paciente Diego Rosário dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas da comarca de Salvador. Infere-se dos documentos colacionados e dos autos que tramitam no Primeiro Grau (Pedido de Prisão Preventiva nº. 8053585-07.2023.8.05.0001) que o Paciente teve a prisão preventiva decretada em 19/07/2023 (id. 400053041 — PJe 1º. Grau), por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Inicialmente, registro que não comporta conhecimento, nessa estreita via mandamental, a alegada negativa de autoria e ausência de materialidade delitiva, sob o fundamento de que não há prova que vincule o Paciente à prática delitiva. A tese suscitada demanda ampla instrução probatória, aferível no âmbito do juízo de conhecimento, sobretudo porque, diante dos elementos informativos colacionados in folio, há indícios colhidos a partir de interceptações telefônicas, de que o Paciente supostamente integra a súcia criminosa, na função de jóquei de pista/transporte, tanto que foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nos Arts. 33 e 35, caput c/ c art. 40, IV, ambos da Lei n° 11.343/06 e Art. 2° , caput c/c § 2° , da Lei 12.850/13 (id. 410271617 - Ação Penal nº. 8123155-80.2023.8.05.0001 - PJe 1º. Grau). Neste sentido, já assentou a Corte Superior: "(...) 1. A análise da alegada falta de indícios de autoria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ. (...)" (HC 718887/SC, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Quanto à aduzida inidoneidade da fundamentação do decreto constritivo em relação ao Paciente, o pleito não merece acolhimento. Isso porque a Autoridade apontada como coatora, à evidência da materialidade e

indícios de autoria delitivas, entendeu estarem presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, conforme trecho destacado: "(...) da análise dos fatos e argumentos trazidos à baila pelas autoridades representantes, extraem-se fundadas razões para o deferimento do pedido de prisão preventiva ora pleiteada pela autoridade policial, já que estão presentes o periculum in libertatis, considerando o arcabouço probatório trazido (sobretudo em razão das interceptações telefônicas obtidas no curso da cautelar nº 8111644-22.2022.8.05.0001), bem como visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nesta análise, cumpre observar se o representado solto afetaria a ordem pública ou a aplicação da lei penal. Vislumbra-se das provas indiciárias a presença de elementos indiciários mínimos necessários para a concessão das medidas investigativas em exame em relação ao representado indicado pela autoridade policial. O investigado DIEGO ROSÁRIO DOS SANTOS, conforme a prova indiciária, exerceria a função de "jóquei de pista" na organização criminosa, sendo responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas na área dominada pelo grupo criminoso. Observe-se que em etapas anteriores da interceptação telefônica, quando ainda não havia sido identificado, o representado manteve diálogos com outros investigados, através do TMC 71991334233 sobre a comercialização de entorpecentes, como se depreende das degravações trazidas pela autoridade representante: Data da Chamada: 13/02/2023 Hora da Chamada: 19:00 Comentário: HNI X FLÁVIO, vulgo "FAU" Degravação: Possivelmente, um FLÁVIO, vulgo "FAU", avisa que está sem droga "aqui" ainda, e HNI o pergunta se é mesmo, e FLÁVIO o consente. HNI, então, comenta que é "barril", dizendo, provavelmente, na sequência, que a "loja" (perceptivelmente, local de compra e/ou venda de droga) ainda está cheia, e FLÁVIO, novamente, o consente. Telefone do Alvo: 71991334233 Telefone do Interlocutor: 71991388076 RT 012/2023 - 3º FASE (página 73 do RT) Data da Chamada: 14/02/2023 Hora da Chamada: 10:03 Comentário: HNI1 X HNI2 Degravação: HNI2 pergunta se HNI1 "tá" ouvindo, e este o guestiona "gual foi". HNI2 fala que se HNI1 quiser pegar "lá" na "engoma" (perceptivelmente, se referindo ao bairro da engomadeira), na hora ambos fazem um "bolo" e HNI2 vai "lá" para HNI1, que é para HNI1 "passar a visão", e este o consente. HNI2 diz que quando chegar, fala com HNI1, e este, novamente, o consente, perguntando, na sequência, se HNI2 não "tá" aqui na rua, e este o responde que "tá" "aqui", que "tá" na porta, pois o "material" (possivelmente, droga) vai chegar "já", que na hora vai "acionar" HNI1. Adiante, HNI2 comenta que é aquele "bicho" da veracruz que vai trazer, e HNI1 fala que "tá" ligado quem é. Telefone do Alvo: 71991334233 Telefone do Interlocutor: 71991388076 RT 012/2023 - 3ª FASE (página 73 do RT) Impende salientar que, demonstrados os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, pela periculosidade demonstrada pelo mesmo em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da atuação voltada para o cometimento de tráfico de drogas. (...) Nesse contexto, em atenta análise aos pedidos formulados e à prova colacionada aos autos, verifica-se que há materialidade e indícios suficientes delitivos em face do representado para autorizar a medida cautelar pleiteada pela autoridade policial (prisão preventiva), sendo a

medida absolutamente necessária, em face do esgarçamento do tecido social onde o suspeito atua, que é causado pela suposta atividade de comércio de drogas. (...)" (id. 400053041 - Autos nº. 8053585-07.2023.8.05.0001 - PJe 1º Grau) A custódia cautelar imposta ao Paciente foi mantida por ocasião da audiência de custódia (id. 404379921 - Autos nº. 8053585-07.2023.8.05.0001) e reiterada em decisão proferida em 30/09/2023, quando a apontada autoridade coatora apreciou pedido de relaxamento de prisão (id. 54674678 dos presentes autos), entendendo que se mantêm hígidos os fundamentos do decreto primevo. Ve-se que a suposta organização criminosa atua no tráfico e na associação para o tráfico de drogas na região do IAPI, cada investigado com função específica, sendo o paciente apontado como "joquei de pista/transporte", "estando subordinado ao líder e gerentes CRIS, GALEGO E BENZINHO, sendo responsável venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pelo grupo criminoso", o que reforça a necessária salvaguarda da ordem pública, a justificar a necessidade da manutenção do cárcere. Mutatis mutandis, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...). 1. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista os indícios de envolvimento do Recorrente em estruturada organização criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de capitais. Foi destacada a apreensão de elevadíssima quantidade de drogas, a existência de intensas transações financeiras e a suposta ligação dos Investigados com a facção criminosa denominada Comando Vermelho, o que justifica a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública. 2. O Juízo singular ressaltou que o Acusado seria integrante do núcleo operacional subordinado diretamente aos líderes do grupo criminoso, sendo responsável pela logística de transporte de entorpecentes da organização, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 3. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. A Corte de origem ressaltou a inexistência de provas no sentido de que o Acusado seria o único provedor do lar. Para se concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ". (RHC 159182/RO , da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 24/05/2022, DJe 31/05/2022). "(...) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas - o paciente participa de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e participação de adolescente, voltada para a prática de tráfico de drogas, na Comarca de Poços de Caldas. 4.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC 813897/MG, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/04/2023, DJe 28/04/2023). Registre-se, por oportuno, que o Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, narrou os fatos supostamente imputados ao Paciente: "As investigações lograram êxito em identificar que o referido inculpado integra o grupo criminoso investigado, exercendo a função de jóquei de pista, estando subordinado diretamente ao líder e gerentes CRIS, GALEGO e BENZINHO, ficando responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pelo grupo criminoso no bairro do IAPI. Abaixo serão colacionados outros áudios que comprovam o envolvimento de DIEGO com o tráfico de drogas, além dos vínculos com os demais membros do grupo. (...) Na degravação abaixo, em conversa com um HNI2, DIEGO avisa que "tá" na porta, que o "material" (possivelmente, droga) já vai chegar. Mais uma vez, assim como em outros áudios, o bairro da Engomadeira é apontado como um local que fornece entorpecentes ao grupo criminoso: (...) Na etapa de monitoramento telefônico atinente à 2ª fase. foi possível constatar que um "HNI", até então não identificado e/ou qualificado, foi o utente da linha, tendo a sua renovação sugerida em razão deste manter contato com outros dois alvos desta operação, a saber, "BENZINHO" e "FLÁVIO" e/ou "FAU", tendo conversado sobre a possível compra e/ou venda de droga, demonstrando possuir envolvimento com o grupo criminoso ora investigado. Na quarta fase, notou-se que DIEGO é o utente da referida linha. (...)". (id. 410271617, fls. 50/55 — Ação Penal nº. 8123155-80.2023.8.05.0001 - PJe 1° Grau) Nas transcrições citadas na inicial acusatória, há indicativos da atuação do Paciente no transporte de drogas, na localidade do IAPI (a exemplo dos diálogos transcritos no id. 410271617, fls. 50/55 — Ação Penal nº. 8123155-80.2023.8.05.0001). Além de detalhar diversos diálogos que indicam a suposta participação do Paciente no grupo criminoso, a denúncia faz referência ao seu interrogatório perante a autoridade policial, em que, embora negue participação na súcia, demonstrou conhecer a dinâmica do grupo criminoso. Registre-se, ainda, que a situação dos autos não se trata de cumprimento antecipado de pena, o que, por óbvio, violaria o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, prisão preventiva e prisão decorrente de sentença penal condenatória se tratam de constrições de naturezas distintas, compatíveis entre si, desde que evidenciada a pertinência do cárcere cautelar, como é a presente situação (STJ, AgRg no HC 729735/PR, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 10/05/2022, DJe 16/05/2022). Portanto, demonstrada a adequação da constrição cautelar imposta e justificada a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, ante a gravidade concreta das condutas imputadas, o argumento isolado de ser o único provedor da família, ou mesmo eventuais condições pessoais favoráveis, não possuem o condão de desconstituir a prisão preventiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 165190/RJ, da Quinta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador Convocado do TJDFT -, j. 21/06/2022, DJe 29/06/2022. Por fim, no que concerne ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, conforme preleciona o art. 318, do Código de Processo Penal:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo". Ocorre que o Paciente apenas colacionou o documento de identificação da filha menor de idade (id. 54674676), declaração de trabalho (id. 54674690) e relação com diversas assinaturas, abonando a conduta do Paciente (id. 54674696, fls. 1/5), documentos que por si sós, não demonstram ser ele imprescindível aos cuidados da criança, nem ser o seu único provedor. Nesse prisma, ainda que o Paciente estivesse contemplado em alguma das situações previstas no art. 318, do CPP — o que, repita—se, não restou sequer comprovado —, é oportuno registrar que a prisão domiciliar é medida excepcional, concedida em casos de extrema necessidade, como já se posicionou a Corte Cidadã, ex vi: HC 602945 / TO, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 09/12/2020, DJe 11/12/2020. Assim, é inviável a substituição da prisão preventiva do Paciente por prisão domiciliar, ante a inobservância dos critérios objetivos previstos no art. 318, do CPP. Ausente constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema, INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8060827-20.2023.8.05.0000)